



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.539 - MG (2014/0133068-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MÁRCIO GONÇALVES
ADVOGADO : MELINA MORESCHI E OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, II e IV, DO CÓDIGO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGAÇÃO QUE ENSEJA EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTREITA DO **WRIT**. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Não se presta o **habeas corpus** a apreciar questões que envolvam exame aprofundado de matéria fático-probatória como, no caso, a autoria do ilícito (**Precedentes**).

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido: AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; **RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; **HC n. 296.276/MG, Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; **RHC n. 48.014/MG, Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

III - No caso, conforme consta do decreto prisional, o recorrente já foi condenado por crime de **roubo**, além de responder a inquérito policial por crime de **porte ilegal de arma de fogo**, circunstâncias aptas a justificar a imposição da segregação cautelar a fim de garantir a ordem pública, em virtude do fundado receio de **reiteração delitiva (Precedentes)**.

Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Jorge Mussi

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.539 - MG (2014/0133068-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por MÁRCIO GONÇALVES, contra v. acórdão prolatado pela col. Quarta Câmara Criminal do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que o ora recorrente teve a sua prisão preventiva decretada nos autos da ação penal a que responde pela suposta prática da conduta tipificada no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação do referido decreto prisional, bem como absolvição sumária do ora recorrente. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa, **verbis**:

"HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - NÃO CABIMENTO - DECISÃO DENEGATÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA.

- Tese relativa à negativa de autoria por parte do paciente envolve revolvimento pormenorizado do acervo probatório dos autos e dilação probatória, pelo que se torna inviável a sua análise na via estreita do habeas corpus.

- Ao invocar, com base em elementos dos autos como a periculosidade do agente e circunstâncias do crime, a decisão que indefere o pedido de revogação da prisão preventiva e liberdade provisória do paciente se reveste de legalidade, não havendo: vício a ser sanado por habeas corpus.

- As condições pessoais do paciente, se favoráveis, por si só, não lhe garantem o direito à liberdade provisória" (fl. 383).

Daí o presente **recurso ordinário**, no qual aduz o recorrente a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar o decreto de sua segregação cautelar. Alega, outrossim, a negativa de autoria.

Requer, ao final, a revogação da sua prisão preventiva, bem como a sua absolvição sumária.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 437-443, manifestou-se pelo **desprovimento do recurso**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.539 - MG (2014/0133068-6)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, II e IV, DO CÓDIGO PENAL. **NEGATIVA DE AUTORIA**. ALEGAÇÃO QUE ENSEJA EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTREITA DO **WRIT**. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Não se presta o **habeas corpus** a apreciar questões que envolvam exame aprofundado de matéria fático-probatória como, no caso, a autoria do ilícito (**Precedentes**).

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido: AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; **RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; **HC n. 296.276/MG, Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; **RHC n. 48.014/MG, Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

III - No caso, conforme consta do decreto prisional, o recorrente já foi condenado por crime de **roubo**, além de responder a inquérito policial por crime de **porte ilegal de arma de fogo**, circunstâncias aptas a justificar a imposição da segregação cautelar a fim de garantir a ordem pública, em virtude do fundado receio de **reiteração delitiva (Precedentes)**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento da inexistência de provas ou indícios de autoria, bem como da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Contudo, da análise dos autos, verifico que o presente recurso não merece provimento.

Quanto à alegada negativa de autoria, o **habeas corpus** não comporta conhecimento, pois a análise da **quaestio** envolveria o exame aprofundado do material cognitivo, sendo vedado na via eleita.

De fato, depreende-se da exordial acusatória que:

"Consta do inquérito Policial que, no dia 26 de abril de 2001; por volta de 1:00h, na Avenida José Raimundo, nº 3.892, bairro Vagalume, em Ipatinga/MG, MARCIEL GONÇALVES e MARCIO GONÇALVES mataram Gessi dos Santos Nascimento, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido.

Conforme apurado, os denunciados são irmãos e contumazes na prática de crimes, sendo Marciel Gonçalves foragido da justiça de São Paulo.

Não dia dos fatos, os denunciados e um terceiro indivíduo não identificado vieram de São Paulo para Ipatinga no veículo Opala/Comodoro, placa CQL-7716, e dirigiram-se ao posto de combustível denominado "Posto Vagalume".

Posteriormente, chegaram também ao local a vítima Gessi Santos Nascimento, Sidimar Rodrigues dos Santos e Roberto Fernandes Souza e estes, apesar de não conhecerem os autores, iniciaram com eles uma conversa.

Em um determinado momento, Sidimar Rodrigues afastou-se do grupo e foi em direção de um telefone público. Os denunciados suspeitaram que ele tinha acionado a polícia e então, de posse de um revólver calibre 38, marca Taurus, nº de série ME781488, fizeram com que Sidimar Rodrigues, Roberto Fernandes e Gessi dos Santos colocassem as mãos sobre a cabeça, passando a revistá-los.

Gessi dos Santos reagiu à busca tentando desferir um chute, ocasião em que Marciel Gonçalves efetuou um disparo que atingiu a vítima no peito, e um segundo, que a levou a cair. Mesmo com a vítima Gessi dos Santos já caída no chão, ainda efetuou o terceiro disparo na cabeça da mesma, causando sua morte, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatório de Necropsia acostado às fls. 18/22.

Em seguida, os autores adentraram no veículo Opala/Comodoro e evadiram. Policiais militares foram acionados e dirigiram-se ao local, onde encontraram a vítima já sem vida e, dois dias depois, localizaram o automóvel utilizado pelos autores abandonado no bairro Cidade Nobre.

No interior do veículo, foram encontradas as carteiras de trabalho de Marciel Gonçalves e Márcio Gonçalves e, através das fotografias neles apostas, as testemunhas reconheceram os mesmos como sendo os autores do delito.

Verificou-se-. posteriormente que quando o veículo foi abandonado, os denunciados deixaram também nele a arma do crime.(...)" (fl. 23).

A princípio, a conduta descrita se enquadra perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. Assim, qualquer entendimento contrário, no sentido de se reconhecer a negativa de autoria aventada pelo recorrente, - ao argumento de que, embora estivesse presente, não teria participado do crime -, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável por meio da via eleita. Registre-se que a tese esposada confunde-se com o próprio mérito da ação penal, e que, por conseguinte, somente poderá ser esclarecida e elucidada após a realização da instrução criminal.

Transcrevo, por oportuno, os seguintes precedentes que afirmam a impossibilidade de revolvimento fático-probatório na via eleita:

"HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PROCESSUAL PENAL. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI, REITERAÇÃO DELITIVA E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO.

[...]

III - A análise da negativa de autoria implicaria o revolvimento fático-probatório dos autos, inviável em sede de habeas corpus. [...]" (HC n. 269.818/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 14/5/2014).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. PLURALIDADE DE AGENTES. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO JÁ DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. TESE NÃO EXAMINADA NO ARESTO IMPETRADO. ILEGALIDADE AUSENTE. RECLAMO IMPROVIDO.

[...]

3. Não há ilegalidade no acórdão quando não conheceu da impetração quanto à tese de **negativa de autoria**, pois cuida-se de questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o **reexame aprofundado das provas** colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

4. O não conhecimento do remédio constitucional no ponto, ademais, impede qualquer exame por este STJ da questão referente à participação do recorrente no crime denunciado, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância.

5. Recurso improvido" (RHC n. 41.939/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 22/11/2013).

Ademais, insta consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, a r. decisão impugnada está fundamentada nos seguintes termos, **verbis**:

*"Pelo que se abstrai dos autos, os autores são **recalcitrantes na prática de crimes graves** em São Paulo (vide FAC'S de fls. 172/175), sendo 1º réu foragido da Justiça, possuindo condenação por roubo, respondendo a processo por homicídio, com prisão em aberto (fls. 149-184/185-194/197-198), ao passo que **o 2º acusado também ostenta condenação por roubo e crime de trânsito, bem como IP por crime de posse ilegal de arma de fogo**, estando ambos em lugar incerto e não sabido (fls. 223)" (fl. 281).*

Portanto, no caso, o r. **decisum** está suficientemente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, em virtude do fundado receio de **reiteração delitiva**.

É que, conforme consta na decisão atacada, o recorrente já foi condenado por **crime de roubo e crime de trânsito**, além de responder a inquérito policial por **crime de porte ilegal de arma de fogo**, circunstâncias aptas a justificar a imposição da segregação cautelar a fim de garantir a ordem pública.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. REITERAÇÃO DELITIVA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE DECRETO PRISIONAL. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEMONSTRADA. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

*1. O histórico criminal do Recorrente, que responde a outros dois processos criminais pela prática de furto qualificado, revela receio fundado de **reiteração delitiva**, a justificar a custódia antecipada para a **garantia da ordem pública**. Precedentes.*

2. Recurso desprovido" (RHC n. 43.945/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014).

Destarte, tem-se que a decisão reprochada, a meu ver, evidenciou de forma incontestável a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta ao ora recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especialmente no que tange à **garantia da ordem pública**.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0133068-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 48.539 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02144798920148130000 0313010243654 10000140214479 10000140214479001
2144798920148130000 313010243654

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRCIO GONÇALVES
ADVOGADO : MELINA MORESCHI E OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : MARCIEL GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.